



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1756465 - SE (2020/0232421-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
CAMILLA ALMEIDA DE MELO E OUTRO(S) - SE006880
ISAEI BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
AGRAVADO : IDALICIO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : GRUPO GERBRAS DE TRANSPORTE E TERCEIRIZACAO DE
FROTAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. DEMORA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DO RÉU. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ. CULPA PELA DEMORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à minguada de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se vislumbra a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[é] consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual" (EAREsp 1.294.919/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 13/12/2018).

3. Concluindo o Tribunal de origem pela falha exclusiva do autor da ação e inexistência de demora inerente ao Poder Judiciário, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1756465 - SE (2020/0232421-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
CAMILLA ALMEIDA DE MELO E OUTRO(S) - SE006880
ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
AGRAVADO : IDALICIO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : GRUPO GERBRAS DE TRANSPORTE E TERCEIRIZAÇÃO DE
FROTAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. DEMORA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DO RÉU. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ. CULPA PELA DEMORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se vislumbra a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[é] consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual" (EAREsp 1.294.919/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 13/12/2018).

3. Concluindo o Tribunal de origem pela falha exclusiva do autor da ação e inexistência de demora inerente ao Poder Judiciário, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, o recorrente alega, em síntese: (a) *“é importante observar que não é razoável a aplicação, a contrario sensu, do enunciado n. 106 da Súmula desta Augusta Corte da Legalidade. E a razão é simples: o v. acórdão recorrido informa claramente que esta*

Casa Bancária foi diligente em promover todos os atos necessários à citação da parte adversa” (fl. 499); e (b) “ainda que a citação não tenha sido efetivada, a demora não evidenciou conduta negligente do Banco Agravante, que, desde o início da ação, atuou no processo em busca do endereço do réu, tendo apresentado mais de 10 petições ora solicitando diligências, ora indicando o endereço para citação ou requerendo o auxílio do Juízo na pesquisa. E a assertiva acima indicada independe, E. Corte, de revolvimento do acervo probatório” (fl. 500).

Requer, ademais, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado (fls. 497/507).

Sem impugnação, pois o réu ainda não foi integrado ao feito.

É o relatório.

VOTO

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Em acórdão devidamente fundamentado e sem incorrer em erro material, o Tribunal de origem anotou que houve a consumação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a promoção da citação do réu, contados do vencimento da dívida. Apontou, ainda:

“Destarte, a contagem do prazo prescricional para cobrança do débito se inicia sempre da data do vencimento da obrigação inadimplida.

Transpondo a lição ao caso concreto, constata-se que a dívida venceu em 09/01/2014, sem qualquer notícia nos autos de qualquer pagamento.

Fixada a premissa acima (termo inicial), importante salientar se o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição, independente da efetiva citação.

A presente demanda foi ajuizada em 11/03/2014, com o despacho ordenando a expedição de mandado proferido em 19/03/2014, portanto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. As diligências no sentido de localizar o devedor foram efetuadas com expedição de diversos mandados em 01/04/2014, 25/06/2014, 04/08/2014, 17/10/2014, carta precatória juntada em 07/04/2017, ofício expedido para Energisa em 08/01/2018, diligência junto ao TRE em 18/04/2018, com mandado expedido em 13/06/2018, mandados em 31/10/2018, 09/11/2018, todas foram infrutíferas.

Em 03/04/2019 a magistrada determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, quando peticionou em 11/04/2019 requerendo a citação por edital.

Não obstante a autora tenha envidado esforços no sentido de localizar o devedor, a citação não ocorreu, devendo ficar registrado que todas as diligências requeridas pela parte autora foram atendidas pelo Juízo, não havendo que se falar em inércia atribuível ao Poder Judiciário.” (fl. 328)

A alegação de erro material, portanto, revela nítido inconformismo do banco com o resultado da controvérsia, de modo que se deve confirmar a decisão agravada, relativamente à rejeição da tese de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Quanto à questão de fundo, a declaração da prescrição está em conformidade com o entendimento do STJ, firmado na Súmula 106 (*“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*), aqui interpretada a *contrario sensu*.

Deve ser mantido, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, como corretamente apontado na decisão singular, a afirmação do Tribunal de origem, de que o banco só requerera a citação por edital dos réus após escoado o prazo

prescricional, é eminentemente fática, só podendo ser revisada com novo exame das provas, o que, porém, é vedado pela Súmula 7/STJ. Com idêntica conclusão:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia da autora em promover a citação, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes.

2. O reconhecimento de que a demora na citação não teria ocorrido por desídia da parte autora, conforme afirma a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 892.251/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017, g.n.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.756.465 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0232421-9

Número de Origem:

00014132820148250053 14132820148250053 201488100313

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814

FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B

DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123

CAMILLA ALMEIDA DE MELO E OUTRO(S) - SE006880

AGRAVADO : IDALICIO DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO : GRUPO GERBRAS DE TRANSPORTE E TERCEIRIZACAO DE
FROTAS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123

CAMILLA ALMEIDA DE MELO E OUTRO(S) - SE006880

ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814

FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B

AGRAVADO : IDALICIO DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO : GRUPO GERBRAS DE TRANSPORTE E TERCEIRIZACAO DE
FROTAS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025